



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte-MG.

0024 07 463651-5

Por dependência ao Processo nº 0024.06.192290-2

A S/A TUBONAL, sociedade regular inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.09.617/0001-66, com sede na Rodovia BR 262, Km 6,5, bairro Gorduras, em Belo Horizonte-MG, por seus procuradores com poderes especiais, com fulcro, basicamente, nos artigos 47 e 51 da Lei nº. 11.101, de 09.02.05, vem propor, em seu benefício e em benefício de toda a sua comunidade de credores, a nova e denominada ACÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fazendo-o perante este Juízo e esta Vara especializada, tudo de acordo com as razões de fato e de direito abaixo e adiante alinhadas, com os pedidos, ao final, próprios para esta ação singularíssima e de extraordinário alcance social e econômico para a atividade empresarial, assim:

I
Da competência deste Juízo.

A Suplicante é Ré em três ações de falência propostas pela Multiaços Comércio de Produtos Técnicos Ltda. e pela Future Fomento

BELO HORIZONTE: José Anchieta da Silva *Maria Imaculada Machado* Caio Soares Junqueira *Eduardo Augusto Franklin Rocha* Gustavo de Castro Silva Ataíde *Gustavo Henrique de Souza e Silva* Jader Augusto Ferreira Dias *Pedro Henrique Machado Silveira* Max Roberto de Souza e Silva *Renata Dantas Gaia*
Av. Brasil, 1433 - Funcionários CEP 30140-002 - Belo Horizonte/MG Tel. (31) 3029-4000 Fax (31) 3029-4001 jasa@jasa.adv.br

BRASÍLIA: Roberto Henrique Couto Corrieri
SAS Quadra 6 Bloco K Ed. Belvedere Grupo 3 CEP 70070-915 Brasília/DF Tel. (61) 3321-5250 Fax (61) 3225-8993 rhc.adv@terra.com.br

SÃO PAULO: Laércio Monteiro Dias *Marcelo Corrêa Villaça* Daniel Dorsí Pereira
Rua Pamplona, 1326 4º andar Jardim Paulista CEP 01405-002 São Paulo/SP Telefax (11) 3889-7222 mdv@mdv.adv.br

RIO DE JANEIRO: Lorena de Castro Abreu e Silva
Rua São José, 40 4º andar Centro CEP 20010-020 Rio de Janeiro/RJ Tel. (21) 3231-9008 Fax (21) 3231-9009 lorenasilva@uol.com.br

Visite nosso site: www.jasa.adv.br

Mercantil Ltda., autos de nº 0024.05.7400665, 0024.06.192290-2
0024.05.879616-0.

O processo de nº 0024.05.740066-5, distribuído para este Egrégio Juízo em 07.06.05, de autoria da Multiaços Comércio de Produtos Técnicos Ltda., foi extinto sem julgamento de mérito e sem que tenha havido a citação da ora Requerente, estando atualmente em curso perante o Egrégio Tribunal de Justiça recurso de apelação nº 1.0024.05.740066-5/001, cujo julgamento está marcado para o dia 12.04.07.

O processo de nº 0024.06.192290-2, distribuído inicialmente em 06.10.05 na Comarca de Volta Redonda-RJ e posteriormente remetido para este Egrégio Juízo, também de autoria da Multiaços Comércio de Produtos Técnicos Ltda., no qual foi já apresentada defesa no prazo legal, encontra-se suspenso, aguardando o julgamento da apelação de nº 1.0024.740066-5/001.

Já o processo de nº 0024.05.879616-0, distribuído em 24.11.05 para a 1ª Vara Empresarial desta Comarca, de autoria da Future Fomento Mercantil Ltda., encontra-se suspenso sem que tenha verificado, até a presente data, a citação da ora Suplicante.

Assim, como o único pedido de falência em que houve a citação e defesa da Suplicante é o processo de nº 0024.06.192290-2, que tramita perante este Egrégio Juízo, sua competência, para o conhecimento, processamento e julgamento desta recuperação está preventa nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101, de 09.02.05:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

...
§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.” (grifou-se)

A Lei de Falências e de Recuperação de Empresas não deixa dúvida quanto à prevenção do juízo da 3ª Vara de Falências da Comarca de Belo Horizonte, instaurada por meio do ajuizamento anterior de dois pedidos de falência contra a ora Suplicante, sendo que em um deles já houve a citação válida e a apresentação de defesa, inclusive.

Isto posto, requer-se a distribuição desta ação de recuperação para este Egrégio Juízo.

II **Breve e indispensável histórico da S/A Tubonal.**

A S/A Tubonal foi fundada na década de 1950, atuando no comércio de bombas hidráulicas até o final da década de 1960, quando passou a atuar na distribuição de tubos de aço, se colocando entre as cinco maiores distribuidoras do País.

No ano de 1978, a Suplicante iniciou a montagem de seu parque industrial, com a instalação de sua primeira unidade de fabricação de tubos de aço no Estado de Minas Gerais.

No seu processo de evolução, atuando ainda em Belo Horizonte, teve acelerado crescimento com a construção de mais uma unidade industrial com capacidade instalada de 44.000 (quarenta e quatro mil) toneladas por ano. Seus produtos tinham aplicações diversas nas áreas de construção civil, automobilística, indústria de móveis e indústria mecânica.

No ano de 1993, foi implantada uma unidade industrial em Guarulhos-SP, elevando a capacidade de produção em 36.000 (trinta e seis mil) toneladas por ano, perfazendo um total de 80.000 (oitenta mil) toneladas por ano.

Em 1995, a Suplicante assumiu as operações de uma planta industrial em Volta Redonda-RJ, por meio de contrato de arrendamento

[Handwritten signature]

firmado com a Fornasa S/A, planta esta especializada na fabricação de tubos para aplicações especiais, com capacidade de 72.000 (setenta e duas mil) toneladas/ano.

Com capacidade total instalada de 152.000 (cento e cinquenta e duas mil) toneladas/ano, a Suplicante produzia e comercializava uma média de 10.500 (dez mil e quinhentas) toneladas por mês ou 126.000 (cento e vinte e seis mil) toneladas por ano, chegando a faturar no ano de 2001 o valor de aproximadamente R\$140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), contando com 600 (seiscentos) colaboradores nas três unidades industriais, além de representantes comerciais em todos os estados do Brasil. Naquela época, a Suplicante estava entre as cinco maiores indústrias de tubos de pequeno diâmetro do País.

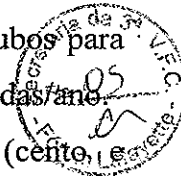
Ainda naquela época, a Suplicante era a única fabricante em atividade no Brasil que fabricava toda a linha de produtos de tubos de aço para todas as aplicações em diâmetros até 06 (seis) polegadas.

Sua principal matéria-prima são bobinas de aço, as quais eram adquiridas proporcionalmente das três usinas nacionais, a saber, Companhia Siderúrgica Nacional, Usiminas e Cosipa. A distribuição da matéria-prima entre as três unidades da Suplicante (Belo Horizonte, Guarulhos e Volta Redonda) era feita levando-se em conta o procedimento de logística, a disponibilidade e as condições comerciais de cada usina fornecedora, sempre mantendo um equilíbrio entre as três siderúrgicas.

III

Do cabimento da presente Recuperação Judicial. **Motivações objetivas**

A ação de recuperação judicial, instituto novo, encontra-se regulamentada pelo art. 47, da Lei citada, que assim está a dispor: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do*



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Este quadro financeiro absolutamente deteriorado tem a ver, exatamente, com toda a história recente que se descortinará no capítulo a seguir.

**IV****Das motivações especiais para o presente pedido de recuperação judicial.**

As dificuldades econômico-financeiras da Suplicante não são recentes. Como todas as demais integrantes do sistema produtivo do setor de tubos de aço, enfrentou e venceu todas as crises decorrentes dos planos econômicos; do período inflacionário mais agudo; das incertezas de mercado; da restrição do mercado fornecedor.

No ano de 1996, a Suplicante foi insistentemente procurada pela Diretoria da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, na pessoa dos Srs. Celso Lourenço e Mário Braga, com o intuito de requisitar para a CSN a exclusividade relativamente ao fornecimento à Suplicante de 50% (cinquenta por cento) de seu consumo total de aço e de 100% (cem por cento) do consumo da unidade de Volta Redonda-RJ, vizinha à usina siderúrgica da CSN.

Como contrapartida a esta exclusividade no fornecimento de aço, foram ofertadas pela CSN diversas vantagens comerciais estratégicas, tais como estoque de bobinas de aço para pronta entrega, eliminação do custo de frete, fornecimento de produtos especiais e construção de um ramal ferroviário que adentrasse a própria unidade industrial da Suplicante de Volta Redonda, para descarga da matéria-prima.

Este acordo, celebrado de forma informal e verbal por insistência da CSN, foi implementado e, após um período de operação sucedida, ocorreram mudanças na usina que culminaram com uma seqüência desastrosa de fatos para a Suplicante.

Os antigos Diretores responsáveis pela aproximação entre a usina e a Suplicante, aqueles que a seduziram, os Srs. Celso Lourenço e Mário

[Handwritten signature]



Braga se desligaram da CSN e os seus sucessores não endossaram aquele acordo, mudando abruptamente os critérios então estabelecidos e reduzindo drasticamente o limite de crédito da Suplicante. De repente, o abastecimento de aço da Suplicante ficou comprometido e ela passou a operar com grande ociosidade, comprometendo seriamente o seu fluxo de caixa.

A CSN passou, então, a exigir garantia hipotecária para fornecimento de matéria-prima. Em princípio, foi hipotecada a planta industrial de Guarulhos e, posteriormente, a unidade de Belo Horizonte. Mesmo assim, o fornecimento de matéria-prima não foi normalizado e, como consequência, não foi possível à Suplicante quitar alguns títulos da própria CSN, que imediatamente suspendeu todo o fornecimento, fato este que levou à paralisação da fábrica de Volta Redonda e, conseqüentemente, ao acúmulo de títulos vencidos. Verdadeiro círculo vicioso.

Como se não bastasse ter descumprido o acordo que vigia até então, a CSN também enviou para protesto todos os títulos em aberto, que foram são sustados pela Suplicante por meio de liminar deferida em medida cautelar de sustação de protesto, sendo posteriormente ajuizada a ação principal para declarar a inexigibilidade dos títulos apontados a protesto e para condenar a CSN no pagamento de indenização pelo acordo por ela não cumprido.

Em decorrência do litígio com a CSN, a Suplicante ficou sem abastecimento de aço direto por mais de 06 (seis) meses, pois, com a exclusividade que fora concedida à CSN, não foi possível adquirir aço de outras usinas. Neste período, a Suplicante foi obrigada a adquirir a matéria-prima principal, qual seja, as bobinas de aço plano, de empresas distribuidoras, por um preço muitíssimo mais elevado. A necessidade de compra por meio de intermediários (distribuidoras) gerou um descompasso enorme na operação da Suplicante, com elevação de seus custos e prejuízos. Nascia, naquela época, a crise financeira pela qual passa a Suplicante.



Como consequência imediata destes fatos, a Suplicante foi forçada a alienar uma de suas unidades industrial, a fábrica em Guarulhos-SP, para quitação de passivos.

Em dezembro de 2002, a Suplicante foi convidada a comparecer à CSN, quando lhe foi apresentada uma proposta de negociação. Esta proposta compreendeu a exigência de troca da garantia hipotecária da fábrica de Belo Horizonte por uma operação simulada de dação em pagamento com direito de recompra, por um preço que correspondia à metade do valor de mercado do imóvel. Sem muitas opções, paralisada em razão da negativa de fornecimento pelas demais usinas que forma o cartel do aço, a Suplicante foi compelida, pelas necessidades da época, a aceitar a proposta feita pela CSN.

Registre-se que esta proposta da CSN somente foi aceita pela Suplicante porque, após a exclusividade concedida à ela, a Suplicante provocou um abalo nas relações comerciais com as outras usinas, o que impossibilitou o abastecimento de aço por intermédio da Usiminas e da Cosipa.

A escritura de dação em pagamento do imóvel da unidade de Belo Horizonte foi assinada concomitantemente a dois outros contratos: "Contrato de Fornecimento" e o "Contrato de Locação" do mesmo imóvel outorgado em pagamento com direito de recompra, tendo todos os contratos (o fornecimento, o direito de recompra e a locação), o mesmíssimo prazo de vencimento, de forma a coincidir com a data limite da opção de recompra do imóvel. Neste ponto, a vinculação entre os contratos e a simulação da operação de dação em pagamento do imóvel são evidentes.

O objetivo de todos estes instrumentos (escritura de dação em pagamento com direito de recompra, contrato de fornecimento e contrato de locação) era restabelecer as condições mínimas para que a Suplicante voltasse a operar dentro de níveis economicamente viáveis e, com isso, pudesse liquidar os títulos em aberto da CSN e exercer o direito de recompra do imóvel, anulando-se os efeitos da dação.

7

Durante a vigência do direito de recompra e dos contratos de fornecimento e de locação, houve uma série de infrações por parte da CSN, como aumento abusivo de preços e descumprimento de programas de entrega, dentre outras obrigações assumidas, tudo para dificultar o exercício do direito de recompra do imóvel industrial de Belo Horizonte. A CSN agiu, acredita-se, de má-fé.

Ainda durante a vigência do direito de recompra e dos contratos de fornecimento e de locação, a CSN iniciou outras negociações com a Suplicante, desta vez por meio de sua subsidiária, a INAL S/A, visando a aquisição dos equipamentos da fábrica de Belo Horizonte e a devolução do imóvel. Estas negociações não foram concretizadas, mas serviram para demonstrar claramente a intenção da CSN de mascarar o seu verdadeiro objetivo: assumir todo o patrimônio industrial da Tubonal em Belo Horizonte por um preço vil, correspondente à metade do valor de mercado do imóvel.

A Suplicante e a CSN atualmente litigam em várias frentes. Há ações cautelares, declaratórias e de cobrança na Comarca de Volta Redonda, tendo por objeto os títulos em aberto.

Nesta Comarca tramitam as ações mais importantes. A primeira é uma ação de despejo, de autoria da CSN, autos nº 024.04.447590-3, e a outra uma ação ordinária declaratória de autoria da Suplicante, autos de nº 024.05.829996-7, ambas em trâmite perante a 12ª Vara Cível desta Comarca. Na ação declaratória, a Suplicante pede a declaração de ineficácia da operação simulada de dação em pagamento com direito de recompra e, conseqüentemente, do contrato de locação, bem como a indenização pelos prejuízos resultantes do descumprimento do contrato de fornecimento de matéria-prima (cópia da inicial, em anexo).

Mais recentemente, em março de 2005, a Suplicante estabeleceu uma parceria com a Center Trading Indústria e Comércio S/A, pertencente ao Grupo BMG, com o objetivo de fomentar o seu processo produtivo.



7

Nesta parceria, a Center Trading faz a aquisição de toda a matéria-prima e dos principais insumos e paga à Suplicante pela industrialização e distribuição dos produtos finais (industrialização por encomenda).



Ainda no ano de 2005 o mercado siderúrgico mundial experimentou uma das maiores reversões da história, com os preços dos produtos nos mercados interno e externo caindo sucessivamente até uma estabilização em um novo patamar no 1º trimestre de 2006. Este cenário afetou negativamente os negócios da Suplicante nestes dois últimos anos, prejudicando um processo de recuperação que tinha se iniciado com o estabelecimento da parceria com a Center Trading. A partir de então a parceria tornou-se uma operação deficitária para a Suplicante.

Por derradeiro, sobre o maquinário que compõe a unidade industrial de Belo Horizonte para disputa judicial travada com a Multiaços Comércio de Produtos Técnicos Ltda., nos autos da ação de busca e apreensão, autos nº 0024.05.845648-4, da 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte.

A liminar deferida naqueles autos foi parcialmente cumprida, mediante a retirada do maquinário de uma das linhas de produção. No entanto, ela foi suspensa por força da decisão monocrática do ilustre Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 1.0024.05.845648-4, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Com a suspensão da liminar de busca e apreensão pelo Egrégio Tribunal de Justiça, o eminente Juiz da 22ª Vara Cível desta Comarca já determinou a devolução das máquinas apreendidas, o que ainda não se concretizou.

Não obstante segura da defesa apresentada, confirmada pela perícia que já se realizou, o fato é que o cumprimento parcial da liminar agravou ainda mais a situação econômico-financeira da Suplicante, o que está a recomendar a sua recuperação em juízo.

Handwritten initials and a signature mark.

V

Do cenário atual e do potencial da Suplicante.

Atualmente a unidade industrial de Volta Redonda continua operando por meio da parceria com a Center Trading, do Grupo BMG, além da prestação de serviços para os Grupos Belgo/Arcelor, Maxion, Magneti Marelli e outros, mantendo os padrões de qualidade que sempre lhe conferiram posição de destaque entre os fornecedores de tubos especiais.

Alternativamente, a Suplicante também está em contato com outras empresas, em estudos que visam estabelecimento de alianças que permitam o abastecimento de aço e a ocupação de toda a capacidade produtiva das unidades de Belo Horizonte e Volta Redonda, que somadas chegam a 78.000 (setenta e oito mil) toneladas por ano, com a introdução de novas linhas de produtos com um maior valor agregado.

Com relação a sua linha de produtos, a Suplicante tem posição de destaque, no caso de tubos para caldeiras e evaporadores, com apenas três concorrentes no Brasil. Também tem posição de destaque na linha de tubos para a indústria petrolífera, com apenas dois concorrentes.

As unidades industriais se encontram com suas certificações de qualidade em dia, o que lhes confere condições técnicas para fornecimento a empresas e projetos que exijam produtos de alta qualificação técnica.

A unidade de Belo Horizonte está em operação, por meio de uma aliança com empresa do ramo siderúrgico do Estado de São Paulo, além de prestar serviços de fabricação e tratamento térmico de tubos para aplicação em veículos da montadora Ford. Esta unidade também ampliou sua linha de produtos, oferecendo a fabricação de perfis abertos para uso na construção civil.

A capacidade instalada da unidade de Belo Horizonte é de 42.000 (quarenta e dois mil) toneladas de tubos e 12.000 (doze mil) toneladas de

7
A

perfis por ano, porém, a produção efetiva está situada em 18.000 (dezoito mil) toneladas de tubos e 3.000 (três mil) toneladas de perfis por ano.



Atualmente a Suplicante está trabalhando no fortalecimento destas alianças e também na busca de novos parceiros, sem descuidar de uma reestruturação da área comercial, visando o atingir novos mercados e produção de itens de maior valor agregado.

Trata-se, como se vê, de empresa com potencial, com plenas condições de se submeter e de implementar sua recuperação judicial.

VI

Sobre a instrução do pedido

O art. 51, da Lei nº 11.101/05, que rege o instituto novo da recuperação judicial está a prescrever que a petição inicial de recuperação deverá ser instruída com nove itens de exigências.

Assim e desta forma, a inicial vai paramentada com os documentos indispensáveis. A exposição das causas concretas da situação patrimonial da S/A Tubonal e das razões de sua crise econômico-financeira (inc. I) estão devidamente postas nesta inicial.

Junta-se (inc. II) as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e composta de (a) balanço patrimonial, (b) demonstração de resultados acumulados, e (c) demonstração do resultado do último exercício social, e (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Junta-se (inc. III) as relações nominais completas dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito,

7

A



discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Junta-se (inc. IV) a relação integral de empregados, onde consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação de valores pendentes de pagamento.

Junta-se (inc. V) o estatuto social atualizado e a ata da última assembléia geral ordinária que elegeu os atuais Diretores, além da certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (certidão simplificada e relação de todos atos arquivados), com a identificação de seus administradores e de seus sócios.

Junta-se (inc. VI) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e seus administradores.

Junta-se (inc. VII) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (inexistentes aplicações em fundos de investimentos ou bolsas de valores), emitidos pelas respectivas instituições.

Junta-se (inc. VIII) as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de Belo Horizonte (domicílio da sua sede).

Junta-se (inc. IX) a relação subscrita pela Suplicante, de todas as ações judiciais em que figura como parte, incluindo-se aquelas de natureza trabalhista, acompanhada de estimativa de valores demandados.

Além desses documentos, que o dispositivo expresso da lei está a exigir, junta-se ainda cópia da noticiada ação ordinária que tramita na 12ª Vara Cível desta Comarca, em que figura como autora a Suplicante e como ré a CSN.

Com relação à certidão de protestos da praça onde se encontra a filial de Volta Redonda-RJ, pede-se a concessão de prazo de QUINZE DIAS para possa ser esse documento juntado aos autos.

[Handwritten signature]

VII
Enfim, os pedidos

Por todo o exposto, alegado e demonstrado, a Suplicante, preenchidos os requisitos legais e em defesa da sua unidade econômica produtiva, de seu fundo de comércio, de sua comunidade de credores, de seus empregados, em face da reconhecida função social da empresa e, portanto, na proteção legítima de sua *azienda*, tendo em vista sua reconhecida dificuldade econômico-financeira, se vê no dever de REQUER a Vossa Excelência, pela ordem:

a) seja recebida a presente petição, com todos os seus anexos, acolhendo a distribuição deste feito por conexão com a ação de falência já identificada, autuando-a, portanto, em apenso;

b) sem prejuízo do pedido que abaixo se alinhará, conceda Vossa Excelência o prazo de quinze dias para possa ser complementada a documentação pertinente ao inc. VIII do art. 51 da Lei nº 11.101/05, consistente na juntada da certidão do cartório de protesto situado na Comarca de Volta Redonda-RJ, onde se encontra localizada a filial da Suplicante;

¹
c) conceda Vossa Excelência o despacho de processamento da recuperação judicial da Suplicante (art. 52, da Lei nº 11.101/05), nomeando-lhe administrador judicial; determinando-lhe com o despacho a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício de sua atividade empresária, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; ordenando a suspensão de todas as ações ou execuções contra ela movidas com as comunicações necessárias; determinando-se a apresentação de demonstração mensal de suas contas; e ordenando-se a intimação do representante do Ministério Público para o feito e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Minas Gerais e

7

do Município de Belo Horizonte que compreende a região onde a Suplicante exerce sua atividade empresária (incs. I a V);



d) ordene, ainda, Vossa Excelência a expedição de edital, para publicação no órgão oficial contendo o resumo do pedido de recuperação e do despacho que defere o seu processamento; com a relação nominal de credores discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito e contendo a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos e ainda para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que será apresentado pela Suplicante (art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05);

e) no prazo legal, a Suplicante estará apresentando o seu Plano de Recuperação e, portanto, requer, desde já, para que a inicial cumpra os ditames do art. 282, do Código de Processo Civil, o pedido de, ao final, seja deferido de modo pleno, a sua recuperação judicial, com o deferimento do Plano de Recuperação e, assim, seja ao final julgada procedente a ação, nos termos e na forma da lei;

f) a Suplicante desde já consigna o requerimento da produção de todas as provas admitidas em direito.

A título de valor da causa, a Suplicante atribui o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Pede deferimento

Belo Horizonte-MG, em 19 de março de 2007.

José Anchieta da Silva – Pp.

OAB/MG nº 23.405

Caio Soares/Junqueira – Pp.

OAB/MG nº 70.398

Max Roberto de Souza e Silva – Pp.

OAB/MG nº 102.328